



PROCESSO Nº : 192.921-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADO(A) : ADÃO PIMENTEL DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 477/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) ATO TJMT/CM N. 1.224/2024 E ATO TJMT/CM N. 947/2024.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, ao(a) **Sr. ADÃO PIMENTEL DA SILVA**, inscrito no CPF n. 353.463.291-53, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Técnico Judiciário – PTJ, Classe “B”, Nível “XI”, lotado no Tribunal de Justiça da Comarca de Rondonópolis/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que, em relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, consignou a seguinte irregularidade:

**CLARICE CLAUDINO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).**

Retificar o Ato TJMT/CM nº 947/2024, a fim de incluir o tempo contribuição do servidor, nos termos 5ª edição do Manual Triagem para Remessa de Documentos, capítulo IV, item 1.3, subitem 3. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 547879/2024





3. Após ser devidamente citada, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou o **Ato TJMT/CM nº 1.224/2024**, que retifica o **Ato TJMT/CM nº 947/2024**, adequando-se conforme foi sugerido, a fim de sanar os vícios<sup>2</sup>.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base nos moldes do art. artigo 20 da Emenda Constitucional 103, de 12.11.2019 c/c art. 6º da Emenda Constitucional Estadual n. 92/2020, de 18.8.2020, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **60** anos de idade e **37 anos, 07 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **08/09/1992**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

---

<sup>2</sup> Conforme Doc. Digital nº 554393/2024.





8. Destaca-se que a Secex procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria e considerou que o valor total dos proventos informado nos autos (fl. 31 do doc. Digital nº 542421/2024) é de R\$ 8.455,42, e encontra-se dentro da legalidade.

### 3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Ato TJMT/CM n.º 1.224/2024 e Ato TJMT/CM n.º 947/2024 e pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 8.455,42.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

